

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Institui o Estatuto da Igualdade Racial.	Institui o Estatuto da Igualdade Racial; <b>altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, 10.778, de 24 de novembro de 2003, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.</b>
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>
Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, <u>para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.</u>	Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, <b>destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.</b>
Art. 2º Para os fins deste Estatuto considera-se:	Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:
I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.	I – discriminação racial <b>ou étnico-racial</b> : toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;	II – desigualdade racial: <b>todas</b> as situações <b>injustificadas</b> de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, <b>em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica</b> ;
	III – <b>desigualdade de gênero e raça: assimetrias existentes no âmbito da sociedade, acentuando a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;</b>
III – <u>afro-brasileiros</u> : as pessoas que se <u>classificam como tais</u> ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga;	IV – <b>população negra</b> : o conjunto de pessoas que se <b>autodeclararam</b> pretas e pardas, <b>conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	<b>IBGE, ou adotam autodefinição</b> análoga;
IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;	V – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;
V – ações afirmativas: <u>as políticas públicas</u> adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.	VI – ações afirmativas: <b>os programas e medidas especiais</b> adotados pelo Estado <b>e pela iniciativa privada</b> para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.
Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional, cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.	Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.
Art. 4º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da igualdade racial.	Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade <b>racial</b> , a valorização da igualdade racial <b>e o fortalecimento da identidade nacional brasileira</b> .
Art. 5º A participação <u>dos afro-brasileiros</u> , em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:	Art. 4º A participação <b>da população negra</b> , em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:
I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;	I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
II – adoção de ações afirmativas <u>voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais</u> ;	II – adoção <b>de medidas, programas e políticas</b> de ação afirmativa;
III – <u>adequação</u> das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;	III – <b>modificação</b> das estruturas institucionais do Estado para o <b>adequado</b> enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito, da discriminação racial <b>e da insuficiência histórica de políticas de reparação e inclusão</b> ;
IV – promoção de <u>iniciativa legislativa</u> para	IV – promoção de <b>ajustes normativos</b> para

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;	aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da <u>igualdade</u> racial nas esferas pública e privada;	V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da <b>diversidade</b> racial nas esferas pública e privada;
VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos <u>e contratos</u> públicos;	VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, <u>terras de quilombos</u> , acesso à Justiça, financiamentos públicos, <u>contratação pública de serviços e obras</u> , entre outras.	VII – implementação <b>de programas</b> de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, <b>moradia, acesso a terra, segurança</b> , acesso à Justiça, financiamentos públicos e outras.
§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em <u>immediatas iniciativas reparatórias</u> , destinadas a <u>iniciar a correção</u> das distorções e desigualdades <u>raciais</u> derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e <u>na esfera</u> privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.	Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em <b>políticas públicas</b> destinadas a <b>reparar</b> as distorções e desigualdades <b>sociais</b> derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País, e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.
§ 2º As iniciativas de que trata o <b>caput</b> deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.	
	Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, conforme estabelecido no Título III.
TÍTULO II	TÍTULO II

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Dos Direitos Fundamentais	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I Do Direito à Saúde	CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE
Art. 11. O direito à saúde dos <u>afro-brasileiros</u> será garantido pelo <u>Estado</u> mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.	Art. 6º O direito à saúde da <b>população negra</b> será garantido pelo <b>poder público</b> mediante políticas <b>universais</b> , sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.
Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde – SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população <u>afro-brasileira</u> será <u>proporcionado pelos governos</u> federal, estaduais, distrital e municipais <u>com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades</u> dessa parcela da população.	§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde – SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população <b>negra</b> será <b>de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas</b> federais, estaduais, distrital e municipais, <b>da administração direta e indireta</b> .
	§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculada aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.
Art. 12. O quesito raça/cor, de acordo com a autoclassificação, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no SUS, tais como:	
I – cartões de identificação do SUS;	
II – prontuários médicos;	
III – fichas de notificação de doenças;	
IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;	
V – inquéritos epidemiológicos;	
VI – estudos multicêntricos;	
VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;	
VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.	
	Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a política nacional de saúde integral da população negra, organizada

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:
	I – inclusão do conceito de racismo como determinante social da saúde;
	II – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais, em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde;
	III – produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
	IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para fortalecer a identidade negra e contribuir para a redução das vulnerabilidades da população negra.
	Art. 8º Constituem objetivos de políticas nacionais de saúde integral da população negra:
	I – a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do Sistema Único de Saúde;
	II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por raça, cor, etnia e gênero;
	III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;
	IV – a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;
	V – a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	<p><b>Art. 9º</b> As 3 (três) esferas de gestão do Sistema Único de Saúde pactuarão a implementação de plano para execução de políticas nacionais de saúde integral da população negra.</p>
<p><u>Art. 14. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.</u></p>	<p><b>Parágrafo único.</b> O plano referido no <i>caput</i> terá como finalidade estabelecer as estratégias, os indicadores e as metas que orientarão a intervenção no Sistema Único de Saúde e seus órgãos de gestão federal, estadual, distrital e municipal, no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com enfoque na abordagem étnico-racial.</p>
<p><u>§ 1º O Ministério da Saúde fica autorizado a definir, em regulamento, as doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no <i>caput</i> deste artigo.</u></p>	<p><b>Art. 10.</b> O plano referido no art. 9º deverá contemplar prioridades sanitárias para melhorar a curto, médio e longo prazo a situação de saúde da população negra, de modo a garantir:</p>
<p><u>§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no <i>caput</i> deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.</u></p>	
<p><u>§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar, no prazo de 12 (doze) meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.</u></p>	
<p><u>§ 4º O Ministério da Educação fica autorizado a promover, no âmbito do sistema federal de ensino, os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de 4 (quatro) anos, de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde e incentivará, em igual prazo, a adoção de tais medidas dos demais sistemas de ensaios.</u></p>	
	<p><b>I – a redução da mortalidade materna entre as mulheres negras;</b></p>
	<p><b>II – a redução de mortalidade infantil, de adolescentes, de jovens e de adultos negros;</b></p>
	<p><b>III – a redução de mortes violentas entre jovens negros;</b></p>
<p><u>Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico</u></p>	<p><b>IV – o diagnóstico precoce e a atenção integral às pessoas com doença falciforme e outras</b></p>

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
<p>de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.</p> <p>§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.</p> <p>§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:</p> <p>I – informação e aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que desejam ou esperam filhos;</p> <p>II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das mulheres portadoras do traço falciforme, bem como aos neonatos;</p> <p>III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;</p> <p>IV – assistência integral e acompanhamento dos portadores de doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;</p> <p>V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;</p> <p>VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;</p> <p>VII – consolidação e manutenção do cadastro de portadores do traço falciforme e hemoglobinopatias</p> <p>§ 3º Fica o gestor federal do Sistema Único de Saúde autorizado a propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:</p> <p>I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;</p> <p>II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território</p>	<p><b>hemoglobinopatias;</b></p>

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
<p><u>nacional:</u></p> <p>III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com Estados e Municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;</p> <p>IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;</p> <p>V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;</p> <p>VI – a garantia do fornecimento de medicamentos e insumos aos portadores de hemoglobinopatias;</p> <p>VII – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.</p> <p><u>§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.</u></p>	
	<p><b>V – a ampliação da cobertura de atenção à saúde integral da população negra, resguardando culturas e saberes;</b></p>
	<p><b>VI – a observância dos dispositivos constantes neste Estatuto, nos planos estaduais, distrital e municipais de saúde.</b></p>
<p><u>Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de 1 (um) ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em 2 (dois) anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.</u></p>	<p><b>Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.</b></p>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Art. 17. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.	
Art. 18. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:	
“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter: .....	
2) o sexo e a cor do registrando: .....” (NR)	
CAPÍTULO II Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER
	<b>Seção I</b> <b>Disposições Gerais</b>
Art. 19. A população <u>afro-brasileira</u> tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, <u>garantindo sua contribuição</u> para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.	Art. 11. A população <b>negra</b> tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, <b>de modo a contribuir</b> para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.
§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais <u>devem</u> promover o acesso da população <u>afro-brasileira</u> ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos <u>afro-brasileiros</u> .	Art. 12. <b>Para o cumprimento do disposto no art. 11</b> , os governos federal, estaduais, distrital e municipais <b>adotarão as seguintes providências</b> : I – promover <b>ações para viabilizar e ampliar</b> o acesso da população <b>negra</b> ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer; II – apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social <b>e cultural da população negra</b> ;
§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.	<b>Ver artigo 13, § 3º</b>
§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo	<b>Ver artigo 24, § 2º</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.	
Art. 20. Para o perfeito cumprimento do disposto no art. 19 desta Lei os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade;	III – desenvolver campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população <b>negra</b> faça parte da cultura de toda a sociedade;
	<b>IV – implementar políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.</b>
	Seção II Da Educação
Art. 21. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos Estados, aos Municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.	<b>Art. 13. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</b>
Parágrafo único. O Ministério da Educação fica autorizado a elaborar o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.	<b>§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.</b>
	<b>§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput.</b>
Art. 19. .... ..... § 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.	<b>§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.</b>

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
Art. 22. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação <u>ficam autorizados a criar linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.</u>	Art. 14. Os órgãos federais, <b>distrital</b> e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação <b>poderão criar incentivos a</b> pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais, <b>aos quilombos</b> e às questões pertinentes à população <b>negra</b> .
Art. 23. <u>O Ministério da Educação fica autorizado a incentivar</u> as instituições de ensino superior públicas e privadas a:	Art. 15. <b>O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará</b> as instituições de ensino superior públicas e privadas, <b>sem prejuízo da legislação em vigor</b> , a:
I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população <u>afro-brasileira</u> ;	I – <b>resguardar os princípios da ética em pesquisa</b> e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população <b>negra</b> ;
II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade <u>étnica</u> e cultural da sociedade brasileira;	II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade <b>étnico-racial</b> e cultural da sociedade brasileira;
III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens <u>afro-brasileiros</u> de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;	III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens <b>negros</b> de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;
IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.	IV – estabelecer programas de cooperação técnica, <b>nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários</b> , com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais;
	<b>V – incluir alunos negros nos seus programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado.</b>
Art. 24. O Ministério da Educação fica autorizado a <u>incluir o quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar, para todos os níveis de ensino.</u>	
	<b>Art. 16. O poder público incentivará e apoiará</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	<b>ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.</b>
CAPÍTULO VIII Do Sistema de Cotas	Subseção Única Do Sistema de Cotas <b>na Educação</b>
Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de cotas mínimas das vagas relativas: I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;	<b>Art. 17. O poder público adotará programas de ação afirmativa destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio.</b>
II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).	
§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.	
§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.	
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos, ao acesso às instituições públicas estaduais, distritais e municipais, de educação superior, quando houver, e ao financiamento ao estudante do ensino superior.	
§ 4º A União poderá levar em consideração, dentre outros critérios, para fins da avaliação de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a existência de programas de ações afirmativas para ingresso e permanência de afro-brasileiros nas instituições de ensino superior públicas ou privadas.	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<p>§ 5º Nas cotas de que trata o <u>caput</u>, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.</p>	
	<p><b>Art. 18.</b> O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Subseção.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>Da Cultura</b></p>
	<p><b>Art. 19.</b> O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.</p>
	<p><b>Art. 20.</b> É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos sob a proteção do Estado.</p>
<p>Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, <u>encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Iphan.</u></p>	<p>Parágrafo único. A preservação dos <b>documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal</b> receberá especial atenção do poder público.</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.</p>	
	<p><b>Art. 21.</b> O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana e incentivará sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.</p>
	<p><b>Art. 22.</b> O poder público garantirá o registro e proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e</p>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.
	Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.
	Seção IV Do Esporte e Lazer
	Art. 23. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.
	Art. 24. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional nos termos do art. 217 da Constituição Federal.
	§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.
Art. 19. .... ..... § 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.	§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.
CAPÍTULO III Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos	CAPÍTULO III DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS
Art. 25. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.	Art. 25. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício <u>das religiões afro-brasileiras</u> compreende:	Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício <u>dos cultos religiosos de matriz africana</u> compreende:
I – as práticas <u>litúrgicas</u> e as celebrações <u>comunitárias</u> bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de <u>espaços</u> reservados para tais fins;	I – a prática <b>de cultos</b> e a celebração <b>de reuniões relacionadas à religiosidade</b> e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de <b>lugares</b> reservados para tais fins;
II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos <u>de religiões afro-brasileiras</u> ;	II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos <b>das respectivas religiões</b> ;
III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições benficiaentes ligadas às <u>religiões afro-brasileiras</u> ;	III – a fundação e a manutenção por iniciativa privada de instituições benficiaentes ligadas às <b>respectivas convicções religiosas</b> ;
IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas <u>litúrgicas das religiões de matrizes africanas</u> :	IV – a produção, <b>a comercialização</b> , a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas <b>fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica</b> ;
V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas <u>com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras</u> ;	V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas <b>ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana</b> ;
VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das <u>religiões afro-brasileiras</u> ;	VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das <b>respectivas religiões</b> ;
VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões e <u>denúncia de atitudes e práticas de intolerância religiosa contra estes cultos</u> .	VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;
Art. 27. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.	VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.
Art. 28. É assegurada a assistência religiosa aos	Art. 27. É assegurada a assistência religiosa aos

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<p><u>pacientes que são</u> praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais.</p>	<p>praticantes de religiões de matrizes africanas <b>internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive os submetidos a pena de privação de liberdade.</b></p>
<p>Art. 29. O <u>Estado</u> adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:</p>	<p>Art. 28. O <b>poder público</b> adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:</p>
<p>I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;</p>	<p>I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;</p>
<p>II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;</p>	<p>II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;</p>
<p>III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, <u>bem como em eventos e promoções de caráter religioso.</u></p>	<p>III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos <b>e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.</b></p>
<p>Art. 30. O Poder Público incentivará e apoiará <u>ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.</u></p>	
<p><b>CAPÍTULO VI</b> <u>Do Direito dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos às suas Terras</u></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DO ACESSO A TERRA E À MORADIA ADEQUADA</b></p>
<p><u>Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.</u></p>	
<p><u>§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei,</u></p>	

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
<u>os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.</u>	
<u>§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.</u>	
<u>§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.</u>	
	<b>Seção I</b> <b>Do Acesso a Terra</b>
	Art. 29. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra a terra e às atividades produtivas no campo.
	Art. 30. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.
	Art. 31. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.
	Art. 32. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Art. 57. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos <u>que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta Lei.</u>	Art. 33. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos <b>que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.</b>
Art. 40. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta Lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.	
<b>Parágrafo único.</b> O processo administrativo terá inicio por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Incra, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do Incra, quando o pedido for verbal.	
Art. 54. <u>Para cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e da presente Lei, o governo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etnossustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.</u>	Art. 34. <b>O Poder Executivo</b> federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento <b>sustentável</b> dos remanescentes das comunidades dos quilombos, <b>respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.</b>
Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.	Art. 35. Para os fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento <b>público</b> , destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.
Art. 41. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação e ao registro	

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.	
§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o Incra solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.	
§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o art. 39, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do Incra.	
§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.	
§ 4º Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto ao Incra, que fica autorizado a julgá-las e encaminhá-las para decisão final do presidente do Incra no prazo de 60 (sessenta) dias.	
Art. 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promocão da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua	

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
<u>competência legalmente fixada.</u>	
<u>Art. 43. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.</u>	
<u>Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.</u>	
<u>Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o Incra a encaminhar o processo à SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.</u>	
<u>Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.</u>	
<u>Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o Incra a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.</u>	
<u>Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação</u>	

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
<u>previsto no artigo 184 da Constituição Federal.</u>	
<u>§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no <b>caput</b>, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.</u>	
<u>§ 2º Desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 41.</u>	
<u>Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o Incra a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.</u>	
<u>Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o Incra fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.</u>	
<u>Art. 51. Concluída a demarcação, o Incra fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatoriedade de inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.</u>	
<u>§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.</u>	
<u>§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os</u>	

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
<u>títulos a que se refere o <b>caput</b> deste artigo.</u>	
Art. 52. <u>Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.</u>	
Art. 56. <u>As disposições contidas neste Capítulo, incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.</u>	
Art. 58. <u>O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</u>	
“Art. 3º	
.....	
.....	
III – <u>as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:</u>	
a) <u>quando ocupadas ou tituladas;</u>	
b) <u>quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.” (NR)</u>	
Art. 59. <u>O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</u>	
“Art. 2º	
.....	
.....	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
.....	
IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.	
.....” (NR)	
Art. 60. Os remanescentes das comunidades dos quilombos <u>poderão se beneficiar</u> das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.	Art. 36. Os remanescentes das comunidades dos quilombos <b>se beneficiarão</b> de <b>todas</b> as iniciativas previstas nesta e <b>em outras leis</b> para a promoção da igualdade racial.
	<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Da Moradia</b></p>
	<p><b>Art. 37.</b> O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive nas favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e qualidade de vida.</p>
	<p><b>Parágrafo único.</b> O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.</p>
	<p><b>Art. 38.</b> Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.</p>
	<p><b>Parágrafo único.</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a</p>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.
	Art. 39. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.
CAPÍTULO VII Do Mercado de Trabalho	CAPÍTULO V Do Trabalho
Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de <u>afro-brasileiros</u> no mercado de trabalho será de responsabilidade <u>dos governos federal, estaduais, distrital e municipais</u> , observando-se:	Art. 40. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da <b>população negra</b> no mercado de trabalho será de responsabilidade <b>do poder público</b> , observando-se:
I – o instituído neste Estatuto;	I – o instituído neste Estatuto;
II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção <u>das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</u> , de 1968;	II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção <b>Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</b> , de 1968;
III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;	III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão;
IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da <u>III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas</u> .	<b>IV – demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.</b>
Art. 62. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais, ficam autorizados a promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para <u>os afro-brasileiros</u> e a realizar contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e a estimular a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.	Art. 41. <b>O poder público promoverá</b> ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a <b>população negra</b> , <b>inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade racial</b> nas contratações do setor público e <b>o incentivo</b> à adoção de medidas similares nas empresas <b>e organizações</b> privadas.
§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de	§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
renda voltados para <u>os afro-brasileiros</u> .	renda voltados para <b>a população negra</b> .
§ 2º <u>A contratação preferencial</u> na esfera da administração pública far-se-á por meio de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas <u>por atos administrativos</u> .	§ 2º <b>As ações visando a promover a igualdade de oportunidades</b> na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas <b>em legislação específica e em seus regulamentos</b> .
§ 3º <u>Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.</u>	§ 3º <b>O poder público</b> estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.
§ 4º As ações de que trata o <b>caput</b> deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.	§ 4º As ações de que trata o <b>caput</b> deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.
Art. 35. .... ..... V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas; VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.	<b>§ 5º Será assegurado</b> o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.  <b>§ 6º O poder público promoverá</b> campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.
	<b>§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.</b>
Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador <u>fica autorizado a formular</u> políticas, programas e projetos voltados para a inclusão <u>de afro-brasileiros</u> no mercado de trabalho e a <u>destinar recursos próprios para seu financiamento</u> , assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.	Art. 42. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – <b>CODEFAT</b> <u>formulará</u> políticas, programas e projetos voltados para a inclusão <b>da população negra</b> no mercado de trabalho e <u>orientará a destinação de recursos para seu financiamento</u> .
Art. 64. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários <u>afro-brasileiros</u> por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários <b>negros</b> .	Art. 43. As ações de emprego e renda, <b>promovidas</b> por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários <b>negros</b> .
	<b>Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, usos e costumes da população negra.
Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros na Administração Pública Federal obedecerá, conforme regulamento, às seguintes diretrizes:	
I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;	
II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública centralizada e descentralizada observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.	Art. 44. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.
Art. 66. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 45. O poder público poderá disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores negros.
<p>“Art. 45.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>.....</p>	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Art. 67. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:	
I – formulários de admissão e demissão no emprego;	
II – formulários de acidente de trabalho;	
III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;	
IV – Relação Anual de Informações Sociais ou registro que lhe venha a suceder;	
V – formulários da Previdência Social;	
VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou de órgão que lhe venha a suceder.	
Art. 69. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.	
<b>CAPÍTULO V</b> <u>Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira</u>	
Art. 35. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:	
I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;	
II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;	
III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica,	<b>Ver parágrafo único do art. 55.</b>

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
social e jurídica;	
<u>IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;</u>	
V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;	<b>Ver § 5º do art. 41.</b>
VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.	<b>Ver § 6º do art. 41.</b>
<u>Art. 36. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.</u>	
<u>Art. 37. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</u>	
“Art. 1º	
.....	
.....	
.....	
.....	
<u>§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.</u>	
.....” (NR)	
<b>CAPÍTULO IX</b> Dos Meios de Comunicação	<b>CAPÍTULO VI</b> Dos Meios de Comunicação
Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a	Art. 46. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<p>participação <u>dos afro-brasileiros</u> na história do País.</p>	<p>participação <b>da população negra</b> na história do País.</p>
<p>Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.</p> <p>§ 1º Para a determinação da proporção de que trata este artigo será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.</p> <p>§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o <b>caput</b>, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.</p>	<p><b>Art. 47. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial e artística.</b></p>
	<p><b>Parágrafo único. A exigência disposta no <i>caput</i> não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.</b></p>
<p>Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.</p>	<p><b>Art. 48. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 47.</b></p>
<p>Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista <u>ficam autorizados a</u> incluir cláusulas de participação de artistas <u>afro-brasileiros</u>, <u>em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes</u>, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.</p>	<p>Art. 49. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista <b>federais deverão</b> incluir cláusulas de participação de artistas <b>negros</b> nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.</p>
<p>§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo <u>ficam autorizados a incluir</u>, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.</p>	<p>§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo <b>incluirão</b>, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.</p>
<p>§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades</p>	<p>§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades</p>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.	de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.
§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.	§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público <b>federal</b> .
	§ 4º A exigência disposta no <i>caput</i> não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.
Art. 77. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.	
	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO III</b>  <b>DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO</b>  <b>DA IGUALDADE RACIAL – SINAPIR</b></p>
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I</b>  <b>DISPOSIÇÃO PRELIMINAR</b></p>
	<p><b>Art. 50.</b> Fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR como forma de organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as iniquidades raciais existentes no País, prestadas pelo poder público federal.</p>
	<p><b>§ 1º</b> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.</p>
	<p><b>§ 2º</b> O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b>  <b>DOS OBJETIVOS</b></p>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	<b>Art. 51. São objetivos do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial:</b>
	<b>I – a promoção da igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;</b>
	<b>II – a formulação de políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e promover a integração social da população negra;</b>
	<b>III – a descentralização na implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;</b>
	<b>IV – a articulação de planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade racial;</b>
	<b>V – a garantia da eficácia dos meios e instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e do cumprimento das metas a serem estabelecidas.</b>
	<b>CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA</b>
	<b>Art. 52. O Poder Executivo Federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da política nacional de promoção da igualdade racial.</b>
	<b>§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da política nacional de promoção da igualdade racial, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial em âmbito nacional.</b>
	<b>§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade racial, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade racial nas</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	ações governamentais de Estados e Municípios.
	§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade racial serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.
<p>Art. 6º Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais autorizados a instituir, no âmbito de suas esferas de competência, Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.</p> <p>§ 1º A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.</p>	<p>Art. 53. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade racial, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.</p>
<p>§ 2º Fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis.</p>	<p>Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade racial.</p>
<p>Art. 7º Ficam os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial autorizados a formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.</p>	
<p>Art. 8º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a promover, em conjunto com os Ministros de Estado as articulações intram ministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.</p>	
<p>Art. 9º O Poder Executivo Federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.</p>	
<p>Art. 10. O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação</p>	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.</u>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X</b></p> <p>Das Ouvidorias Permanentes <u>nas Casas Legislativas</u></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p><b>DAS OUVIDORIAS PERMANENTES <span style="color: blue;">E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA</span></b></p>
<p>Art. 78. <u>O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais ficam autorizados a instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.</u></p>	<p>Art. 54. <b>O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo</b>, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e <b>encaminhar</b> denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.</p>
<p><u>Parágrafo único.</u> Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b></p> <p><u>Do Acesso à Justica</u></p>	
<p>Art. 79. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso <u>gratuito</u> à <u>Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional</u>, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.</p>	<p>Art. 55. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso <b>aos órgãos de Ouvidoria Permanente</b>, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.</p>
<p>Art. 35. ....</p> <p>III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;</p>	<p>Parágrafo único. <b>O Estado assegurará</b> atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.</p>
<p>Art. 80. <u>O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a constituir grupo de trabalho para a elaboração de programa especial de acesso à Justiça para a população afro-brasileira.</u></p>	
<p><u>§ 1º O grupo de trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de</u></p>	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
associações do Ministério Pùblico e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promocão da Igualdade Racial.	
§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:	
I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica;	
II – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.	
§ 3º O Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.	
§ 4º O Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar delegacias de polícia para a apuração das demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.	
	Art. 56. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.
	Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.
	Art. 57. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.
Art. 81. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-	Art. 58. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população negra

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>brasileira</u> decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.	decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á, <b>entre outros instrumentos</b> , à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
<u>§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:</u>	
<u>I – o critério de responsabilidade objetiva;</u>	
<u>II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.</u>	
<u>§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.</u>	
<b>CAPÍTULO IV</b> Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial	<b>CAPÍTULO V</b> DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
Art. 31. <u>Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população <u>afro-brasileira</u>, especialmente nas seguintes áreas:</u>	Art. 59. <b>Na implementação dos programas e ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas</b> de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população <b>negra</b> , especialmente nas seguintes áreas:
I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;	I – promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego <b>e moradia</b> ;
II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida <u>das comunidades, em especial das comunidades afro-brasileiras</u> ;	II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da <b>população negra</b> ;
III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população <u>afro-brasileira</u> ;	III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população <b>negra</b> ;
IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por <u>afro-brasileiros</u> ;	IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por <b>pessoas</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	<b>autodeclaradas negras;</b>
V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência <u>dos afro-brasileiros</u> na educação fundamental, média, técnica e superior;	V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência <b>das pessoas negras</b> na educação fundamental, média, técnica e superior;
VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população <u>afro-brasileira</u> ;	VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população <b>negra</b> ;
VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e <u>afro-brasileiras</u> .	VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e brasileiras.
§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.	§ 1º O Poder Executivo <b>federal</b> fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.
§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º <u>ficam autorizados a garantir</u> em seus orçamentos anuais a participação crescente dos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 5º.	§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º <b>discriminarão</b> em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º.
§ 3º O Poder Executivo <u>Federal</u> fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, <u>estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.</u>	§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, <b>podendo estabelecer</b> patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.
	<b>§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas</b>

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
	<b>orçamentárias da União.</b>
Art. 32. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 31:	Art. 60. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 59:
I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II – doações voluntárias de particulares;	II – doações voluntárias de particulares;
III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;	III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;	IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.	V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.
<u>Art. 33. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial poderá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 31 nas propostas orçamentárias da União.</u>	
<u>Art. 34. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.</u>	
<b>TÍTULO III</b> Das Disposições Finais	<b>TÍTULO IV</b> DISPOSIÇÕES FINAIS
<u>Art. 82. Caso da aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:</u>	
<u>I – se a parte fracionária for inferior a 0,5 (cinco décimos), será desprezada;</u>	
<u>II – se a parte fracionária for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), será adotado o número inteiro imediatamente superior.</u>	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Art. 83. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população <u>afro-brasileira</u> que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	Art. 61. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da <b>população negra</b> que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
Art. 84. O Poder <u>Público</u> criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.	Art. 62. O Poder <b>Executivo federal</b> criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão <b>e a divulgação</b> de relatórios periódicos, <b>inclusive pela rede mundial de computadores</b> .
	<b>Art. 63. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:</b>
	<b>“Art. 3º .....</b>
	<b>Parágrafo único. In corre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.”(NR)</b>
	<b>“Art. 4º .....</b>
	<b>§ 1º In corre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:</b>
	<b>I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;</b>
	<b>II – impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;</b>
	<b>III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.</b>
	<b>§ 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	exigências.”(NR)
Art. 68. O caput do art. 3º e o caput do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 64. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: ..... .....” (NR)	“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: .....”(NR)
“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: .....” (NR)	“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: .....”(NR)
	<b>Art. 65. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:</b>
	<b>“Art. 13. .....</b>
	<b>§ 1º .....</b>
	<b>§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação racial ou étnico-racial nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o <i>caput</i> e será utilizado para ações de promoção da igualdade racial, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.”(NR)</b>

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
<p>Art. 38. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.</p> <p>..... “(NR)</p>	<p>Art. 66. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.</p> <p>..... “(NR)</p>
	<p><b>Art. 67. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</b></p> <p><b>“Art. 20. .....</b></p> <p>.....</p>
	<p><b>§ 3º .....</b></p> <p>.....</p>
	<p><b>III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.</b></p> <p>..... “(NR)</p>
<p>Art. 71. Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10. .....</p> <p>§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no § 3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de <u>30% (trinta por cento)</u> para candidaturas de <u>afro-brasileiros</u>.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Art. 68. O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:</p> <p>“Art. 10. .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º-A Do número de vagas resultante das regras previstas no § 3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de <b>10% (dez por cento)</b> para candidaturas de <b>representantes da população negra</b>.</p> <p>.....”(NR)</p>
<p><u>Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma</u></p>	

<b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b>	<b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b>
<u>cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) para trabalhadores afro-brasileiros.</u>	
	<b>Art. 69. O parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:</b>
	<b>“Art. 145. ....</b>
	<b>Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso III do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140.”(NR)</b>
Art. 85. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.	Art. 70. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.